Processo TC 4167/22
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Olivêdos
Exercício: 2021
Responsável: José de Deus Aníbal Leonardo
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE OLIVÊDOS** – EXERCÍCIO DE 2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento regular das contas** de gestão do PREFEITO Municipal de OLIVÊDOS, na qualidade de ordenador de despesas. Declaração do **Atendimento às exigências da LRF**. **Recomendações. Alerta ao gestor**.

ACÓRDÃO APL TC 525/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO *DE* OLIVÊDOS/*PB*, Sr. **José de Deus Aníbal Leonardo**, na qualidade de **PREFEITO,** exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de OLIVÊDOS**,** Sr. **José de Deus Aníbal Leonardo**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2. DECLARAR que o mesmo gestor**,** no exercício de 2021, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de OLIVÊDOS para **adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.

4. Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie[1], este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

mnba

[1] LRF e LC 178/21

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 10:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL